



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**01/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2013.

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 9/2010 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	13
2	PLS 518/2009 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	44
3	PLC 91/2012 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	59
4	PLS 560/2009 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	68
5	PLS 314/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	140
6	PLS 168/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	154

7	SCD 180/2004 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	166
8	PLC 84/2010 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	183
9	PLS 309/2013 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	194
10	Requerimento 10		204

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Rodrigo Rollemberg(PSB)(90)	DF (61) 3303-6640	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(35)(49)(34)(33)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(49)(52)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(32)(19)(49)(13)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(38)(36)(49)(45)	MA (61) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO(49)(84)(24)(68)		5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303-6083/6084	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(60)(49)(54)(52)(61)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(52)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(67)(39)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(29)(67)(21)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(67)(12)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(67)(25)(59)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(67)(69)(70)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(72)(63)(76)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(87)(81)(83)(82)(76)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(48)(5)(76)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Osvaldo Sobrinho(PTB)(89)(31)(76)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(65)(83)(42)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(66)(31)(76)		4 VAGO(58)(57)(64)(75)(76)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
 FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 1 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
49ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Benedito de Lira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda nº 01-CAE, nos termos da subemenda, rejeitando as emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda

Observações:

1 - Serão realizadas quatro votações nominais, uma para o projeto, uma para a emenda, uma para subemenda à emenda 01-CAE e outra para as 3 emendas rejeitadas

2 - Na reunião de 10/9/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2012

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autoria: Deputado Deley

Relatoria: Senador Alvaro Dias (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

2 - Na reunião de 10/9/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 560, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir aos profissionais da educação das redes públicas de ensino, período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado.

Autoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 24/9/13

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012

- Terminativo -

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2 - Na reunião do dia 17/9/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2012

- Não Terminativo -

Institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

2 - Na reunião do dia 12/03/13, foi aprovado requerimento, de autoria dos Senadores Paulo Paim e Ataídes de Oliveira, propondo Audiência Pública para instruir o projeto, realizada no dia 8/5/13

3 - Na reunião do dia 24/09/13, foi concedida vista coletiva

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 180, de 2004**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autoria: Senadora Ideli Salvatti

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1 - Matéria terminativa no Plenário

2 - Na reunião do dia 13/12/2005, o PLS 180/2004 foi aprovado na Comissão em caráter

terminativo

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 2010

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

Autoria: Deputado Jair Bolsonaro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1 - *Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas*

2 - *Na reunião do dia 17/9/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

Na reunião do dia 17/9/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Em aditamento ao Requerimento de autoria do Senador Cyro Miranda e outros, para realização de Audiência Pública Conjunta desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com a finalidade de debater o tema “Primeira Infância – A Formação dos Profissionais do Cuidar e a Construção da Resiliência”, a ser realizada no próximo dia 20 de novembro, às 10 horas, nesta Comissão, requeiro que seja incluída a Professora Rita de Cássia de Freitas Coelho, Coordenadora Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Autoria: Senadora Angela Portela

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de iniciativa do Senador Renan Calheiros.

O projeto dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos dos oito artigos, a seguir descritos.

O art. 1º autoriza estados e municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho, conforme regulamentação a ser expressa em decreto do Poder Executivo.

O art. 2º estabelece que a qualificação profissional oferecida será estritamente relacionada aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

22

O art. 3º limita a participação nos programas de qualificação profissional ao prazo de doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

O art. 4º determina que o Fundo, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% do saldo devedor consolidado dos participantes do programa de qualificação previsto, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. Tal abatimento não será permitido quando o participante do programa for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

O art. 5º confere aos participantes do programa de qualificação o direito de receber *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

O art. 6º autoriza a União a efetuar transferências financeiras aos estados e municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação

O art. 7º limita o número de participantes do programa de qualificação a 20% do total de servidores do ente federado.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, prevista para a data em que a lei for publicada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CE, em decisão terminativa, tendo recebido três emendas de autoria do Senador Cyro Miranda, a seguir descritas:

1) a Emenda nº 1 elide a vinculação dos valores das bolsas de qualificação ao salário mínimo, mas lhes atribui valores expressos em reais correspondentes a um e dois salários mínimos;

2) a Emenda nº 2 acresce parágrafo único ao artigo 7º do PLS, para prescrever, no âmbito dos programas de qualificação, a prioridade de atenção a qualificações de maior interesse do ente federado participante, nos casos em que não puderem ser contemplados todos os candidatos;

33

3) a Emenda nº 3 acrescenta art. 8º ao PLS, renumerando o seu atual art. 9º, para, em tese, ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por envolver despesa.

Ao analisar o projeto, a CAE o aprovou com a Emenda nº 1 – CAE, destinada a incorporar a inovação pretendida à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fies. Além disso, com essa Emenda todos os dispositivos de regulamentação dos programas de capacitação, antes distribuídos pelos arts. 1º a 7º do PLS original, foram reunidos em um único artigo (art. 21), a ser acrescido à citada lei de regência do Fies por meio do comando do novo art. 1º proposto. Apesar de formalmente rejeitadas, as Emendas nº 1 e 2 foram parcialmente aproveitadas na Emenda nº 1 – CAE, consoante texto proposto para o mencionado art. 21.

Em vista da atualidade e pertinência das ponderações apresentadas pelo Senador Waldemir Moka à ocasião em que foi designado relator do projeto nesta Comissão, aproveitamos suas contribuições para a elaboração do presente relatório, com algumas modificações.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outras. Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, este colegiado deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O mérito do PLS reside em dois pontos, essencialmente. Primeiro, a resolução do problema da inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Em segundo lugar, contribui para a dotação de serviços públicos dos entes federados subnacionais com profissionais de maior qualificação, a um custo reduzido, sem maior comprometimento dos recursos públicos no longo prazo. Os profissionais egressos da educação superior são duplamente beneficiados: de um lado, com a redução de sua dívida junto ao Fies; de outro, com a oportunidade de

44

contato com o mundo do trabalho, importante ao enriquecimento e desenvolvimento profissional.

Na prática, a proposta não representa exatamente uma novidade no âmbito do Congresso Nacional. Conforme destacou o relator da matéria na CAE, a Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, já trata de preocupação similar, no entanto, restrita à concessão do benefício da redução de dívida a professores efetivos das redes públicas de ensino e médicos integrantes de equipes do Programa Saúde da Família. Com efeito, a proposta do Senador Renan Calheiros constitui o meio oportuno para ampliar a cobertura da norma em referência, abrigando os novos profissionais sem vínculo com o Estado ou com o mercado de trabalho.

Dessa maneira, a proposta se mostra relevante do ponto de vista social e educacional. Quanto à educação, em particular, apontada como dever do Estado, entendemos que não deveria ser oferecida de maneira diferenciada a cidadãos com as mesmas obrigações. A proposta envolve, assim, uma medida de pouco custo, mas capaz de atenuar essa distorção na satisfação do direito e princípio constitucional de acesso à educação, segundo a capacidade de cada um.

Passando à análise das emendas, concordamos com o relator do projeto na CAE, no tocante à incorporação parcial das Emendas nºs 1 e 2 em emenda de relatoria (Emenda nº 1 – CAE), por entender que aprimoram o projeto. A Emenda nº 1 tratava da fixação dos valores das bolsas em reais, ao passo que a Emenda nº 2 estabelecia prioridade para o atendimento aos interessados atuantes em áreas de maior necessidade por parte do ente federado contratante.

Também nos parece acertada a rejeição da Emenda nº 3, na CAE, que, ao tratar da LRF, ficaria fora de contexto, uma vez que o projeto não intenta criar nova despesa, mas apenas incentivar e regulamentar futuros convênios com a União.

A análise dos demais aspectos da proposição, consoante ressaltou o relator da matéria no colegiado que nos precedeu, evidencia equívocos da proposta original atinentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa. Em

55

relação a esta, é certo que, a teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, o projeto deveria incidir sobre a Lei nº 10.260, de 2001, norma que regulamenta o Fies. No que tange ao aspecto de constitucionalidade, o projeto deve ser adequado ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa, que dispensa os entes da Federação de autorização de outrem para a realização de sua missão constitucional.

Daí a pertinência da Emenda nº 1 – CAE, ao determinar *à União que incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios*. A nosso juízo, deve também ser o Distrito Federal igualmente contemplado na alteração.

No mais, ante a impossibilidade de renumeração de artigos de lei ordinária por meio de lei superveniente, cabe-nos sanear lapso de técnica legislativa detectado na Emenda nº 1 – CAE. Para esse fim, apresentamos subemenda, em que, além de fazer a inserção da norma em novo art. 20-C acrescido à Lei do Fies, alteramos os valores nominais das bolsas de qualificação, conformando-os à nova realidade do salário mínimo.

Por oportuno, com o fim de refletir adequadamente o objeto da proposição em face da modificação da CAE, sugerimos, por meio de emenda, nova redação para a sua ementa.

Feitos os reparos aventados, inclusive nas modificações propostas pela CAE ao projeto, ponderamos que a matéria estará pronta para seguir sua tramitação sem óbices de qualquer natureza.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 09, de 2010 e da emenda nº 01 – CAE nos termos da subemenda oferecida, apresentando ainda, uma emenda a ementa da proposição, e rejeitando as 03 emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda na CAE.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.”

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“**Art. 20-B.** A União incentivará Estados e Municípios e o Distrito Federal a celebrar convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O Fies, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa de qualificação, em valor equivalente a:

I – R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na hipótese de jornada de vinte horas semanais;

77

II – R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), na hipótese de quarenta horas semanais.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se autorizados pelas respectivas assembleias legislativas ou câmaras municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas de qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação previsto no *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º Na impossibilidade de contemplar todos os interessados nos programas de qualificação previstos no *caput*, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente federado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 9, DE 2010
(do Senador RENAN CALHEIROS)

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Art. 1º Os Estados e Municípios poderão firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

Art. 3º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

Art. 4º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não será permitido o abatimento a que se refere este artigo, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

2

Art. 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

- I- a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- II- a dois salários mínimos, na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º A União poderá efetuar transferências financeiras aos estados e municípios, destinadas ao pagamento da bolsa qualificação de que trata essa lei.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no artigo 6º desta lei.

Art. 7º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

Criado em 1999 para financiar os estudos de quem pretendia fazer faculdade e não dispunha de recursos para pagar, o Programa de Financiamento Estudantil (Fies) da Caixa Econômica Federal acabou se transformando num impasse para os profissionais formados. Como nem todos conseguem emprego, imediatamente, após a conclusão do curso superior, surgem dificuldades para o pagamento das mensalidades do empréstimo contraído.

No sistema do FIES, o estudante começa a pagar o financiamento estudantil quando ainda está na universidade. A parcela é de, no máximo, R\$ 50 a cada três meses. O problema é que, mesmo com juros de 3,5% ao ano, esse valor não é suficiente para abater os juros, o que resulta no aumento do saldo devedor. É por isso que 22% dos beneficiados com o Fies estão inadimplentes.

Foi nesse contexto que o Senado Federal aprovou, em dezembro de 2009, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 184, de 2009, do Deputado Gilmar Machado, que deu origem à Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.. Entre outros pontos, a Lei nº 12.2040 permite que professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, possam abater mensalmente 1% o saldo devedor do FIES.

O objetivo da presente proposição, portanto, é possibilitar aos estudantes dos demais cursos superiores, que ainda não estejam inseridos no mercado de trabalho,

3

a participação em programa de qualificação profissional, por meio do exercício de atividades profissionais nas administrações estaduais e municipais.

Conforme o interesse de cada Estado ou Município, a participação asseguraria uma bolsa qualificação equivalente a um salário mínimo (nas jornadas de 20 horas semanais) e de dois salários mínimos (nas jornadas de 40 horas semanais). Além disso, o participante poderá abater mensalmente 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional.

Considerando que os estados e municípios mais pobres teriam dificuldades financeiras para arcar com os custos do programa de qualificação, o projeto admite que, nos termos do regulamento, a União colabore, por meio de transferências, com o pagamento das bolsas. Os estados e municípios também poderão adotar valores acima dos definidos neste projeto, desde que utilizem recursos próprios de seus orçamentos.

Levando-se em conta que o objetivo da proposta é ampliar a qualificação dos concludentes do ensino universitário e permitir o abatimento do saldo devedor do FIES, sem comprometer a renovação dos quadros da administração pública dos estados e municípios, a proposição estabelece o limite máximo de 20% dos servidores ativos do ente, para fins de admissão dos bolsistas do programa de qualificação.

A aprovação do projeto irá beneficiar a prestação de serviços públicos relevantes para a sociedade, em razão da participação desses bolsistas de nível superior nas tarefas associados a esses serviços. Além disso, permitirá ao participante o aperfeiçoamento profissional, já que estará exercendo atividades diretamente relacionadas com sua área de formação. Por fim, colaborará para a redução das dívidas dos estudantes beneficiados pelo FIES, na mesma linha da lei nº 12.202, de 2010.

Por tudo isso, solicitamos a participação de todos os parlamentares na discussão dessa importante matéria, com vistas ao seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

5

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

.....

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

.....

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

6

....." (NR)

"Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 5º

.....

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

7

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

.....

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

8

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

10

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2010.

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado):

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o [inciso I do § 1o](#) e o [§ 4º do art. 2º](#), os [§§ 1º e 3º do art. 4º](#), a [alínea a do inciso VI do art. 5º](#) e o [§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#).

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelos seguintes:

“Art. 5º.....

I – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto vincula as bolsas qualificação ao salário mínimo, algo que está em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A alteração proposta retira do projeto a mácula da inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.

.....
Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade a Estados e Municípios na escolha das áreas dos cursos de qualificação.

Entendemos que, para que os entes federativos tenham interesse em criar programas de qualificação, eles precisam ter o direito de escolher as áreas de especialização em cujo treinamento desejam investir.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte art. 8º, e renumere-se o atual art. 8º:

“Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do artigo acima tem o objetivo de tornar o Projeto de Lei nº 9, de 2010, compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ideal seria fazer uma estimativa do impacto fiscal do projeto. Infelizmente, considerando a diversidade dos Estados e Municípios, é muito difícil efetuar uma estimativa da renúncia fiscal decorrente dos convênios que serão celebrados.

Sala da Comissão,
Senador CYRO MIRANDA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do
Senador RENAN CALHEIROS, que dispõe sobre a
qualificação profissional dos beneficiários do Fundo
de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos
Estados e Municípios.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de autoria do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

O PLS é composto de oito artigos.

O art. 1º autoriza Estados e Municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

O art. 2º esclarece que a qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

Nos termos do art. 3º, a participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogados por igual período.

O art. 4º determina que o FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente um por cento do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

O art. 5º atribui aos participantes do programa de qualificação o direito de receber uma *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

Nos termos do art. 6º, a União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação. Os Estados e Municípios poderão aumentar as respectivas bolsas qualificação caso façam a complementação com recursos próprios.

O art. 7º limita em 20% do total de servidores do ente federado o número de participantes do programa de qualificação.

O art. 8º é a cláusula de vigência.

A Justificação da proposta parte do princípio de que o FIES teria se transformado num impasse para os profissionais formados. Após a conclusão do curso superior, muitos não conseguem pagar as mensalidades do empréstimo contraído. O nível de inadimplência dos beneficiados do FIES chegou a 22%. O autor da proposta cita a Lei nº 12.202, de 2010 — que permitiu o abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e a médicos dos programas de saúde da família — para propor alívio similar aos estudantes dos demais cursos superiores que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Cultura, Educação e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas três emendas, todas elas de autoria do Senador Cyro Miranda.

A Emenda nº 1-CAE desvincula do salário mínimo os valores das bolsas de qualificação.

A Emenda nº 2-CAE acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 7º do PLS:

Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as

áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

A Emenda nº 3-CAE acrescenta o seguinte art. 8º, ficando o atual renumerado para art. 9º:

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, propõe, em linhas gerais, a criação de *programas de qualificação profissional*, que seriam lançados por Estados e Municípios, mediante a realização de convênios com a União. Esses programas teriam a duração de um ou dois anos e estariam voltados para a *qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho*.

Os participantes do programa fariam jus a uma *bolsa qualificação*, de âmbito municipal ou estadual, cujo valor seria equivalente a um ou dois salários mínimos, dependendo da duração da jornada de trabalho. A União poderia efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento das referidas bolsas. Além do benefício da bolsa, o projeto beneficiaria os participantes do programa de qualificação com a redução mensal de um por cento do saldo devedor consolidado da dívida junto ao FIES, incluídos os juros devidos no período.

A análise da proposta quanto aos aspectos jurídicos e quanto à técnica legislativa mostra que o projeto possui alguns problemas, que podem ser sanados através de uma emenda de relator.

O primeiro problema é uma questão de técnica legislativa. Entendemos que o projeto deveria ser apresentado na forma de uma alteração da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O segundo problema é adequar o projeto ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa. Por meio da emenda que iremos propor, o PLS, em vez de autorizar os entes federados a firmarem convênios para criação de programas de qualificação (algo impróprio, pois só as câmaras estaduais ou municipais podem conceder tal autorização), determina que a União incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios.

Passando à análise das emendas, achamos que a Emenda nº 1-CAE é muito meritória e merece ser prontamente acolhida. Ela propõe que os valores das bolsas sejam fixados em reais. De fato, o PLS, ao vincular o valor das bolsas de qualificação ao salário mínimo, estava em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Emenda nº 2-CAE, também merece ser acolhida. Ela determina que, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, os Estados e Municípios priorizarão aqueles beneficiários que atuem em áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

Para melhor adequar a proposição à boa técnica legislativa, os textos dessas duas Emendas foram incorporados à Emenda nº 4-CAE, que ora apresento. Assim, elas foram acatadas no mérito, mas serão formalmente rejeitadas para evitar conflitos de redação.

A Emenda nº 3-CAE propõe que seja acrescentado artigo determinando que seja estimado o montante de despesa relativo à aplicação do projeto para que seja posteriormente incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Entendemos que a Emenda seja desnecessária, uma vez que o projeto não tenta criar despesa nova, mas tão-somente incentivar e regulamentar os convênios que serão futuramente celebrados com o objetivo de criar programas de qualificação. Além disso, como iremos propor que o projeto se torne um mero artigo da Lei nº 10.260, de 2001, que criou o FIES, a inserção do artigo ficaria fora de contexto.

Analizando o projeto quanto ao mérito, percebe-se que a proposta procura resolver o problema da elevada inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). A solução proposta leva em conta um precedente aberto pela Câmara dos Deputados e respaldado pelo Senado Federal.

Refiro-me à aprovação pelo Senado Federal do PLC nº 184, de 2009, que permitiu a professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e a médicos integrantes de equipe de saúde da família o direito de, desde que atendam a certos requisitos, abater mensalmente até 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional. O PLC 184/2009 foi sancionado pelo Presidente da República com veto parcial e se transformou na Lei nº 12.202, de 2010, que manteve as disposições relativas ao abatimento da dívida.

O PLS em tela nada mais faz do que, aproveitando o precedente criado pela Lei 12.202/2010, propor basicamente duas medidas. Em primeiro lugar, a autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho. Em segundo lugar, a determinação para que o FIES abata 1% do saldo devedor consolidado dos participantes dos referidos programa de qualificação.

Nenhuma das duas medidas é polêmica ou desprovida de mérito. Pelo contrário, o projeto em tela propõe uma solução simples para um programa de difícil solução, que é a dívida dos estudantes inadimplentes com o FIES. Assim sendo, entendemos que o projeto é meritório e merece ser acolhido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os arts. 1º a 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelo seguinte art. 1º, renumerando-se o art. 8º:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21, sendo renumerados os atuais arts. 22 e 23:

“Art. 21. A União incentivará Estados e Municípios a celebrar

convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

I - a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º Os Estados e Municípios, se autorizados pelas respectivas câmaras estaduais ou municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º. Os Estados e os Municípios, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que pretende transformar o Ministério da Educação (MEC) em Ministério da Educação de Base, transferindo as atribuições relativas ao ensino superior para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Para tanto, o PLS em apreço visa a alterar a Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Ao transferir para o atual MCTI as competências e os órgãos do MEC relativos à educação superior, o projeto excetua o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Colégio Pedro II.

O prazo estabelecido na proposição para a entrada em vigor da lei sugerida é de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

De acordo com o autor, a medida visa a inverter as prioridades hoje atribuídas pelo Governo Federal à educação básica e superior. Nesse sentido, a justificção argumenta que o MEC tem relegado a segundo plano a educação básica, nível de ensino de extrema importância para as crianças e os jovens brasileiros.

A proposição foi analisada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer favorável, da lavra do Senador Ricardo Ferraço, relatado de maneira *ad hoc* pelo presente relator.

Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Opinar sobre a matéria objeto do PLS nº 518, de 2009, enquadra-se entre as competências regimentalmente atribuídas à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que as preocupações manifestadas pelo Senador Cristovam Buarque evidenciam a necessidade de uma atuação mais direta do Governo Federal no âmbito da educação básica.

Trata-se, sem dúvida, do elo mais frágil do processo educacional no País, cuja responsabilidade, nos termos do art. 211 Constituição Federal, recai primordialmente sobre os estados e municípios, cabendo à União papel redistributivo e supletivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Embora a União venha atuando de maneira crescente na educação básica, em razão até mesmo da legítima pressão do Parlamento para que o Poder Executivo assuma maiores responsabilidades para com os sistemas de ensino, essa atuação ainda é tímida e insuficiente. Recentemente, algumas políticas importantes têm-se voltado para esse nível de ensino, por meio dos recursos transferidos via FNDE.

Ademais, uma nova secretaria – Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) –, destinada à articulação dos sistemas estaduais e municipais de educação, foi criada no âmbito do MEC, o que demonstra o reconhecimento da necessidade de uma atuação mais direta da esfera federal nesse nível de ensino.

Até mesmo no tocante ao financiamento da educação básica, a participação federal cresceu sobremaneira nos últimos anos, desde a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A par disso, a despeito das nobres intenções do autor, incumbe apontar que, me parece, que a proposição padece de vício de iniciativa, pois o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição, estabelece a competência privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*.

Esse dispositivo, por sua vez, estipula que *compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesta circunstância entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve analisar estes aspectos, visto a matéria estar lhe distribuída em decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, ficando a cargo da CCJ, que a analisa em decisão terminativa, os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2009

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,
para transformar o Ministério da Educação em
Ministério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....
IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
- h) política nacional de educação superior;
- i) educação superior;
- j) pesquisa e extensão universitária;
- l) magistério do ensino superior.

m) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação superior.

.....
X – Ministério da Educação:

a) política nacional de educação básica, compreendendo ensino fundamental e ensino médio, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

b) educação infantil;

c) educação básica;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação básica;

e) magistério da educação básica;

f) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes; (NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Integram a estrutura básica:

.....
IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Educação Superior e até 7 (sete) secretarias.

.....
X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação Básica, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até 5 (cinco) Secretarias;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 32.** São transferidas as competências:

.....
XII – do Ministério da Educação, relativas à educação superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 33.** São transferidos:

.....
X – do Ministério da Educação para o Ministério da Ciência e Tecnologia, todas as secretarias, departamentos, autarquias, fundações públicas e empresas públicas que atuam na educação superior, salvo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Colégio Pedro II.
..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a um danoso processo de desvirtuamento do foco de seus investimentos educacionais. Investimentos não só financeiros, mas também de estudos, pesquisas, planos e, em última análise, atenção governamental. A estrutura do governo federal hoje, no que se refere à educação, está toda contida no Ministério da Educação (MEC), nitidamente assoberbado de competências ligadas à educação superior.

Esse quadro faz com que a educação básica, aquela que dá asas às crianças e adolescentes para galgar espaços em sua vida futura, aquela que é verdadeiramente a base do sistema educacional, fique relegada a segundo plano no panorama da educação brasileira.

Isso porque a estrutura da educação superior, pela sua organização, por seu poder político, sua exposição na mídia, sua ligação com a elite, consegue exercer poder de pressão muito maior sobre o ministro e sua

equipe, sufocando as atenções que são dispensadas ao ensino fundamental e médio.

O Brasil não pode mais suportar essa situação. Urge inverter as prioridades, fazendo com que o Ministério da Educação cinja seu foco ao ensino fundamental e médio, deixando para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a responsabilidade de gerir o ensino superior.

Essa medida, ao nosso ver, só traria vantagens: primeiro, ajudaria a equilibrar a importância de ambos os ministérios, hoje nitidamente desigual em favor do MEC, tanto do ponto de vista de verbas orçamentárias quanto de estrutura administrativa; segundo, deixaria ao MCT a função de zelar pela produção científico-universitária, sua vocação por excelência e que já exerce hoje, em parte, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); terceiro, não afetaria os gastos públicos, pois não criaria novas estruturas ou um novo ministério. Ao contrário, aproveitará a organicidade do MCT, já habituada a lidar com o tema universitário, para passar a gerir o plano nacional, o ensino superior e seus mecanismos de avaliação.

Ressalte-se, ainda, que a propositura deste projeto de lei não padece de inconstitucionalidade, pelo contrário: o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal outorga à União Federal a competência privativa para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX. Ainda, o art. 23, inciso V, determina também à União, junto com Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O art. 48, por sua vez, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, resta evidente a possibilidade de legislar sobre matéria educacional, salientando que o projeto em tela mantém, em seu art. 5º, a prerrogativa presidencial apontada no art. 84, VI, *a*, de dispor mediante decreto sobre o que tange à organização interna e ao funcionamento dos órgãos aqui mencionados.

A medida ora proposta, portanto, representa uma urgente providência a ser tomada pelo Congresso Nacional, no sentido de priorizar o que realmente importa neste momento histórico da educação no Brasil, que é

a educação básica, deixando o ensino superior a cargo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por natureza mais afeito ao manejo desse setor educacional.

Trata-se de tema essencial para desenvolver a educação brasileira e para fazer justiça aos milhões de cidadãos que vêem fechadas as portas de seu crescimento profissional em virtude das carências do ensino básico, motivo pelo qual acredito na rápida e amplamente majoritária aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

X – Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.860, de 2004)

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO

E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 32. São transferidas as competências:

X – do Ministério da Justiça, relativas ao trânsito, para o Ministério das Cidades;

XI – do Ministério dos Transportes, relativas ao transporte urbano, para o Ministério das Cidades.

Art. 33. São transferidos:

VIII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República para o Ministério das Cidades, ficando alterada a sua denominação para Conselho das Cidades, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Ministério das Cidades;

IX – o Conselho Nacional de Turismo, do Ministério do Esporte e Turismo para o Ministério do Turismo.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição e Justiça cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 18/11/2009.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende transformar o atual Ministério da Educação (MEC) em Ministério da Educação de Base, transferindo as atribuições do órgão relativas ao ensino superior para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Na justificação, o autor destaca que a educação básica encontra-se relegada a segundo plano na estrutura organizacional do governo federal. O MEC concentra hoje todas as competências relativas à educação, tanto de nível básico quanto superior. Contudo, o poder político, a capacidade de organização, a visibilidade e a proximidade com a elite do segmento voltado ao ensino superior fazem com que o MEC concentre sua atenção e seus recursos nessa área, em detrimento do conjunto da educação básica.

Além deste colegiado, deverão apreciar o projeto a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), esta última em caráter terminativo.

2
2

Na análise da proposição, fomos precedidos pelos ilustres relatores Senador Flavio Arns e Senador Luiz Henrique. Por estarmos de acordo com o parecer apresentado por este último, retomamos aqui suas ponderações.

II – ANÁLISE

O viés em prol da educação superior na atuação do governo federal é um fato. Numericamente muito inferior, em termos de número de instituições, docentes e alunos, as universidades, por sua capacidade de articulação política e organização sistêmica, são capazes de mobilizar recursos e aliados mais facilmente do que as milhares de instituições de educação básica espalhadas pelo País.

Ainda que se argumente que a educação básica encontra-se primordialmente na alçada de estados e municípios, não se pode esquecer que a esfera federal tem o dever constitucional de exercer “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira” aos entes federados, conforme dispõe o § 1º do art. 211 da Carta Magna.

Nesse contexto, julgamos que a medida proposta pelo PLS nº 518, de 2009, pode contribuir para que o MEC cumpra, de maneira mais adequada, o papel que lhe cabe. Em adição, o MCT passaria a ocupar-se de temáticas diretamente afetas a seu âmbito de atuação, que, por vezes se sobrepõem, como é o caso das políticas voltadas para a pós-graduação.

Vale mencionar que não se trata de criar um novo órgão, apenas de transferir competências, de modo a aperfeiçoar o foco da atuação federal no campo da educação.

Lembramos, ainda, que esse modelo de organização já é adotado por diversos países. Na Europa, destacamos os exemplos de Portugal, França e Reino Unido, que mantêm estruturas administrativas separadas e hierarquicamente equivalentes para tratar da educação básica e da educação superior, sendo esta última associada ao setor da pesquisa, da ciência e da tecnologia. Também no continente americano há exemplos como o da Venezuela, que adotou essa separação.

3
3

Por fim, destacamos que, regimentalmente, a análise da CCT deve ater-se aos aspectos de mérito da proposição. Eventuais questionamentos acerca da constitucionalidade e da juridicidade do PLS nº 518, de 2009, deverão ser oportunamente apreciados pela CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Deley, o projeto altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a concessão da Bolsa-Atleta a atletas que violarem regras antidopagem.

Para tanto, o PLC estabelece, mediante acréscimo de inciso IX ao art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, novo requisito a ser cumprido por candidato a bolsa, segundo o qual o atleta deverá não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de punir e educar atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na

prática desportiva, a medida sugerida se harmoniza com a recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria se insere no rol daquelas sujeitas à competência desta Comissão. Em adição, por força do disposto no art. 91, inciso IV, do mesmo Risf, que faculta às comissões decisão terminativa em PLC de iniciativa parlamentar, deve este colegiado se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do projeto.

No que tange ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a União está legitimada a dispor, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, cultura, ensino e desporto, não havendo qualquer objeção à iniciativa parlamentar para esse fim. Em relação à juridicidade, a inovação se mostra plenamente compatível com o ordenamento vigente.

Do ponto de vista do mérito, é de se louvar a iniciativa, pois a matéria enquadra-se dentro das ações de defesa dos princípios da ética desportiva, combate às fraudes esportivas e garantia de justiça (*fair play*) no futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Partes comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Com efeito, trata-se de mais um critério objetivo que poderia ter constado da lei desde sua origem. Nada obstante, ante a iminência e o estado de preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, a correção dessa lacuna se mostra deveras pertinente e oportuna.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que o projeto apresenta problemas. Em primeiro lugar, a ementa não reflete o objeto da lei, consoante apregoa a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Em segundo lugar, o critério de não fazer, quando junto com obrigações positivas, pode gerar confusão na aplicação da lei.

Impõe-se, assim, a adequação da ementa ao objeto da lei. Da mesma forma, entendemos que, em lugar de integrar um inciso adicional ao *caput* do art. 3º, o novo requisito deve ser alocado em dispositivo específico, para evitar os problemas apontados.

Somem-se a isso as ponderações enviadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a esta relatoria. Segundo a entidade, o projeto é omissivo em relação à imposição de penalidades aos atletas que, já beneficiados pela Bolsa-Atleta, forem flagrados violando as regras antidopagem da Convenção Internacional em relevo.

A par da procedência e bom senso das preocupações da ABCD, julgamos cabível a inclusão das penalidades por ela aventadas na lei. Uma de suspensão do recebimento da bolsa por prazo igual ao de suspensão da participação em competições; e outra que impeça o atleta de se beneficiar de bolsa por período de dois anos ou exercícios do programa Bolsa Atleta em caso de reincidência em violação das normas antidopagem. Em qualquer caso, a imputação dessas penalidades será lastreada em decisão da Justiça Desportiva, devidamente transitada em julgado.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que constatamos na Lei nº 10.891, de 2009, a existência de dispositivos distintos, no caso os arts. 4º-A e 11, tratando do mesmo assunto. O art. 11 se apresenta desde a edição da lei com falha de técnica legislativa. Já o 4º-A decorre de inserção recente na norma, por meio da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

É certo que os dispositivos têm teor similar no tocante à renovação de bolsas de atletas bem-sucedidos em jogos oficiais. O art. 4º-A refere-se à prioridade de renovação, enquanto o art. 11 determina a indicação automática. Desse modo, a coexistência dos dispositivos pode dar margem a questionamentos e suscitar conflitos. Como o mais recente está vazado em melhor técnica legislativa e apresenta redação mais condizente em face de eventual e desejado aumento da demanda por bolsas, optamos por mantê-lo e sugerir a revogação do art. 11.

Para albergar as alterações e aprimoramentos suscitados, sem prejuízo da iniciativa original, oferecemos uma emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), e no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping

nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

(nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley)

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....

IX - não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIIA ao Artigo 3º, da Lei nº 10.891 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

“Art. 3º

VIIA – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº 2.543 de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2005, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes buscou complementar o marco jurídico internacional referente ao tema. Apesar de o Brasil ter desempenhado papel de relevo nas negociações, devido a seu moderno Código Antidopagem e às decisões restritivas do Conselho Nacional do Esporte, falta inserir penalidades aos atletas que forem pegos utilizando essas práticas desleais para burlar índices e resultados.

A fim de coibir o uso de substâncias e métodos proibitivos por atletas nacionais, urge a necessidade de inserir penalidades em leis que afetam diretamente a vida dos nossos atletas, como é o caso da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

Devido sua relevância para o desenvolvimento do esporte nacional de alto desempenho, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

.....
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14311/2012

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir aos profissionais da educação básica pública período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado.



RELATOR: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 560, de 2009, de autoria do Senador Osvaldo Sobrinho, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir aos profissionais da educação básica pública, período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado.

O art. 1º do PLS modifica o inciso V do art. 67 da LDB, para inserir as modificações acima relatadas, e suprime do *caput* desse mesmo artigo a expressão “do magistério público”, de forma a estender o benefício a todas as categorias de profissionais da educação básica, relacionadas no art. 61 da mesma LDB.

O art. 2º dispõe que o PLS, uma vez aprovado, entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o então Senador por Mato Grosso, professor Osvaldo Sobrinho, expõe as vantagens dessas modificações no texto das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A primeira é a de consolidar na LDB dispositivo que disciplinou a jornada dos professores na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – também chamada Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério –, a qual, naquele ano, era alvo de contestação no Supremo Tribunal Federal por parte de governadores que questionavam a reserva de dois terços da jornada, no máximo, para atividades de “interação com os educandos”. A segunda, mais circunstanciada no texto, é a de estender a todos os profissionais da educação (como já explícito no *caput* da redação original do art. 67), como composição da jornada, o período que se restringia ao magistério, dedicado a “estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade”.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É fundamental, para embasar a decisão dessa Comissão, descrever o que se passou nos últimos quatro anos na educação brasileira, no que tange à valorização de seus profissionais, depois da apresentação do PLS nº 560, de 2009.

Em primeiro lugar, os efeitos salutareos da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), são evidentes. Os estados e municípios, incluindo os de finanças públicas mais frágeis, foram substancialmente beneficiados pelo aumento e distribuição equitativa de recursos para suas redes de ensino – na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, incluindo as várias modalidades. De menos de R\$ 1 bilhão, a complementação da União, agora para dez estados e seus municípios, passou para quase R\$ 11 bilhões anuais.

Em segundo lugar – e isso é pouco lembrado nos discursos dos parlamentares – não somente evoluiu a legislação que protege e dignifica um milhão de trabalhadores não docentes das escolas públicas, como se ampliou substancialmente sua escolaridade e se difundiu programa federal



SF/13145.72438-04

de profissionalização na maioria dos estados brasileiros. Com efeito, os auxiliares das secretarias e bibliotecas, as merendeiras, os trabalhadores que cuidam da segurança, da infraestrutura e da manutenção das quase duzentas mil escolas públicas de educação básica não são mais pessoas semi-analfabetas que podiam se constituir em massa de manobra de políticos à cata de votos.

A partir da publicação da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, oriunda de projeto de autoria da Senadora Fátima Cleide, esses trabalhadores evoluíram em seus estudos, tendo mais de cem mil deles recebido a titulação de técnicos de nível médio em suas respectivas funções de alimentação escolar, multimeios didáticos, secretaria e infraestrutura educacional. No corrente ano, em 4 de abril, foi sancionada a Lei nº 12.796, oriunda de substitutivo elaborado nesta Casa, que garantiu aos técnicos administrativos (categoria III dos profissionais da educação, segundo o art. 61 da mesma lei) a formação inicial e continuada de caráter técnico-pedagógico, nos níveis médio e superior.

Estamos, portanto, contribuindo para tirar da invisibilidade social, da subalternidade política e da marginalidade pedagógica todos esses educadores e educadoras, conferindo-lhes o direito de usar parte de sua jornada de trabalho para atividades de estudos pessoais, de planejamento conjunto nas escolas, de avaliação do projeto pedagógico e de integração com a comunidade adjacente. Em consequência, será possível construir espaços mais amplos de cidadania, de segurança, de desenvolvimento cultural.

Julgamos que esta proposição contribui para transformar as merendeiras em educadoras alimentares, os trabalhadores da conservação e limpeza das escolas em educadores ambientais, os auxiliares de secretaria e bibliotecas em agentes culturais no espaço escolar e comunitário. As horas, que talvez pareçam a alguns “subtraídas” às atividades específicas de suas respectivas funções, nós as estamos transformando em momentos de valorização profissional, de inserção na democracia interna das escolas, de investimento na segurança dos entornos e dos bairros que lhes são adjacentes.



O principal alcance deste projeto de lei, entretanto, é dar vigência definitiva à conquista fundamental de compor a jornada dos professores de uma parte de ensino – até dois terços de sua carga horária – e de outra destinada a ações que potencializam este ensino e o transformam em aprendizagem efetiva dos estudantes. Como está, na Lei nº 11.738, de 2008, esse avanço só vigora até 31 de dezembro de 2020.

Consideramos que todo professor precisa de tempo não somente para preparar suas aulas, mas principalmente para avaliar diariamente o ritmo de aprendizagem de seus alunos. Sem esse tempo, o indivíduo não se pode considerar professor (aquele que garante a aprendizagem), mas um expositor de matérias e conteúdos que correm o risco de não serem apropriados pelas novas gerações. Os indicadores humilhantes da educação brasileira nas avaliações internacionais estão aí à nossa disposição, pedindo que encaminhem soluções ousadas e não paliativas.

Reexaminando o texto do PLS, percebi a necessidade de duas emendas, para aperfeiçoamento e clareza na redação, que ofereço no voto a seguir.

III – VOTO

Nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 560, de 2009, nos termos das emendas seguintes:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se, na ementa do PLS nº 560, de 2009, a palavra final “remunerado”.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 560, de 2009, a seguinte redação:



SF/13145.72438-04

“**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 67.** As redes de ensino público promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública a que se refere o art. 61, assegurando-lhes, inclusive, nos termos de seus planos de carreira:

.....
V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho, para os que estão em exercício efetivo nas unidades escolares, conforme especificado na proposta pedagógica da escola;

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13145.72438-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 560, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir aos profissionais da educação das redes públicas de ensino, período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 67 As redes de ensino público promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos planos de carreira:

.....

V - período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado;

.....”; (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar, invento das grandes civilizações da humanidade, introduzido no Brasil desde a era colonial, transcendeu sua missão inicial e exclusiva de ensino das “letras, ciências e artes”.

Nos dias de hoje, quando a escolarização se tornou direito e realidade cotidiana de todos, quando as crianças vão para as escolas muito antes da idade própria da alfabetização formal, quando uma grande parte dos estudantes acessa a escola com outras necessidades além do letramento, ela passou a ter o dever de educar em quase todos os sentidos.

Além disso, professores e outros profissionais da educação sentem cada vez mais a necessidade de preparar suas atividades, de avaliar tanto os estudantes quanto a ação educativa, de dedicar tempo para o aprofundamento de seus estudos e para contatos com a comunidade adjacente à escola, inclusive para promover a convivência pacífica e a segurança do bairro. Ora, para viabilizar essas ações é fundamental destinar-lhes parte significativa da jornada laboral dos profissionais da educação. No caso dos professores, já houve uma regulação do Conselho Nacional de Educação, entre 1997 e 2006, obrigando a que os planos de carreira lhes concedesse entre 20e 25% da jornada semanal para o que foi chamado “horas de atividades”. Infelizmente, com a revogação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os mestres viram-se sem um instrumento legal para exigir dos gestores esse direito que, em última análise, não é só deles, mas da comunidade escolar, à qual se destina essa qualificação da ação educativa.

Mato Grosso, na rede estadual, já passou por um período em que os professores tinham jornada de 40 horas semanais, com 20 horas em classe e 20 horas dedicadas a essas “horas de atividades”. Observou-se naquele período uma série de benefícios, não somente para a qualidade do ensino, mas para a valorização, para a saúde e para a auto-estima dos professores. Problemas gerenciais, aliados a limitações financeiras, levaram a que se reduzisse esse tempo para um terço da jornada semanal hoje lá vigente, de 30 horas.

Atualmente, vários Estados e Municípios brasileiros destinam entre 20% e 50% da carga horária para tais “horas de atividades”. Mas a maioria deles ignora essa regra tão fundamental pela qual se reconhece que o trabalho de ensinar e o de educar não se limitam ao contato com os estudantes em sala de aula, mas haure sua força e valor de atividades pessoais e coletivas a que os educadores têm que se dedicar tanto ou mais do que às obrigações específicas para as quais foram contratados.

O que este projeto de lei intenta é garantir um mínimo de um terço da jornada dos profissionais da educação efetivos, concursados e que se regem por planos de carreira, como indica o caput do artigo, para essas atividades, descritas como de

3

planejamento, estudo, avaliação e participação na comunidade. O País está, com as providências advindas das Emendas Constitucionais nº 53 e nº 59, apto a resolver as questões de maiores gastos financeiros que podem advir dessa medida.

Finalmente, esta Lei poderá contribuir para resolver o impasse em que se encontra a implantação da Lei nº 11.738, de 17 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os professores das redes públicas de educação básica e estipulou com toda justiça uma carga docente máxima de dois terços de sua jornada, o que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, movida por cinco governadores junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por todas essas razões, confio na compreensão de meus Pares para a aprovação deste projeto que considero de maior importância para a valorização dos profissionais da educação pública e para a melhoria da qualidade da educação no País.

Sala das Sessões,

Senador **OSVALDO SOBRINHO**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

4

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

5

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

6

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

7

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

8

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

9

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

10

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

11

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

12

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

13

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

14

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

15

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

17

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

18

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I — confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II — interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

19

ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

20

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

21

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

22

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

23

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

24

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

25

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo

26

obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.
(Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

28

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

29

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

30

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

31

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação

educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

33

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

34

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

35

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

36

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

37

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio

do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

39

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

40

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

41

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

42

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Serviços de Assuntos Sociais, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2009.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

— II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 3º ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:-~~
[\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

- I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa;

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997](#))

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a

conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica

[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)~~

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. [\(Revogado pela nº 11.788, de 2008\)](#)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos. A iniciativa determina a dedução, do custo total do curso superior realizado em instituição privada, da parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação, cujos créditos foram aproveitados. Para tanto, o projeto acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Ao justificar a propositura, o autor argumenta que sua iniciativa visa a assegurar o direito dos estudantes de não pagar por um serviço que não contrataram. Alega que é inconcebível que as instituições possam cobrar por disciplinas que o estudante já cursou em outra faculdade, ou por aquelas em que não foi feita matrícula num determinado semestre.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em reunião ordinária do dia 26 de março de 2013.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em epígrafe se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos.

No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Inicialmente, constata-se que a proposição visa a corrigir uma lacuna da legislação sobre mensalidades escolares. Trata-se da cobrança, pelas instituições de ensino superior, das disciplinas que os estudantes não cursaram num determinado semestre ou ano ou daquelas em que tiveram aproveitamento de estudos.

O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, determina que o pagamento por serviços educacionais na educação superior ocorre por meio de um valor anual ou semestral, que pode ser dividido em parcelas mensais. Essa Lei nada dispõe sobre as disciplinas eventualmente aproveitadas ou não cursadas num determinado semestre ou ano, abrindo brecha para que algumas instituições de ensino, por meio de uma interpretação que lhes é favorável, promovam a referida cobrança.

A propositura resolve esse problema determinando a dedução do valor dessas disciplinas do valor total da anuidade ou semestralidade. Trata-se, portanto, de medida revestida do mais alto grau de justiça e que, portanto, merece prosperar.

Do ponto de vista do mérito educacional vale ressaltar que, caso aprovado o PLS, a nova lei poderá incentivar os estudantes que eventualmente tenham trancado seus cursos superiores a retomarem os estudos, além de reduzir os custos daqueles que já estão matriculados e se encontram nas situações descritas.

Ademais, a propositura está baseada num princípio basilar das relações entre os indivíduos: a razoabilidade. Ora, é despropositado que alguém seja obrigado a pagar por algo que não utilizou ou vai utilizar. Em se tratando de educação, esse problema se torna ainda mais grave, considerando-se que o empenho anterior do estudante que teve uma disciplina aproveitada não

estará sendo recompensado, como a lhe dizer que não valeu a pena o esforço.

Por fim, julgamos que, além de conveniente e oportuna, a proposição não contém vício de constitucionalidade. Tampouco identificamos injuridicidade na medida proposta, pois é inovadora e não gera conflitos com o ordenamento jurídico brasileiro. Do ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, faz-se necessário fazer pequeno ajuste no art. 1º da proposição, além de acrescentar a sigla “NR” ao final do dispositivo modificado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO com a seguinte:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 1º**

.....

§ 7º Será deduzida da anuidade ou semestralidade escolar o valor referente a disciplina não cursada, ou cursada com aprovação em outra instituição de ensino superior e aproveitada pela contratada.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2012

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas instituições particulares de ensino superior cobrarem por seus serviços adotando o critério de créditos, no qual o valor resulta do somatório de disciplinas a serem cursadas, muitas estabelecem valores fixos, não concedendo os devidos descontos para os alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular ou, ainda, para os que já cursaram a disciplina com aprovação e obtiveram o devido reconhecimento pela faculdade.

Na prática, isso quer dizer que um universitário que tenha cursado com aprovação três disciplinas de um montante de seis, sugeridas para aquele semestre, poderá ter seus créditos de ensino reconhecidos, porém não será perdoado de pagar integralmente por todas as disciplinas. Consideramos essa cobrança abusiva, haja vista que o serviço não foi prestado. Como pode o aluno pagar por uma disciplina que não quer cursar naquele semestre ou pagar novamente por uma disciplina que já cursou e já pagou em outra faculdade? Essa realidade é inconcebível, mas é prática comum em instituições de ensino superior que têm preocupações contábeis maiores do que as sociais e didáticas.

Tendo em vista a omissão do Ministério da Educação e a lacuna na lei, considero este projeto a materialização de justa reivindicação de alunos que não exigem nada mais além do justo: não pagar pelo serviço que não contrataram.

A aplicação do disposto neste projeto de lei acarretará impacto mínimo na arrecadação das entidades mantenedoras das faculdades que, por lei, não poderão ter finalidade lucrativa. Por outro lado, ganham os estudantes, principalmente os estudantes trabalhadores, os com poucos recursos, os que, por motivos diversos, desde desemprego, acúmulo de dívidas, problemas de saúde e questões pessoais, são obrigados a cursar menos disciplinas, por semestre ou ano letivo, arcando, em contrapartida, com um maior período para a conclusão do curso.

Dessa forma, conto com o apoio de S.Exas. para a aprovação desse projeto que representa uma reivindicação de justiça para com os estudantes universitários.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

4

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14057/2012

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

PARECER Nº , DE 2012 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012,
que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de
novembro de 1999, para incluir desconto em
anuidade ou semestralidade escolar de nível
superior, por disciplina não cursada ou cursada
com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que estabelece desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou já cursada com aproveitamento.

A proposição conta com apenas dois artigos.

O art. 1º introduz § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, determinando que as instituições de ensino superior deverão “deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de publicação da norma.

O principal argumento a justificar a proposição é a constatação, por parte do autor, de que muitas instituições particulares de ensino superior cobram valores fixos, não concedendo os devidos descontos àqueles alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular. O mesmo se aplica aos alunos que tiveram aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 314, de 2012, aborda questão referente à educação, que se insere no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que, conforme destacado, pelo autor, os impactos sobre as receitas das entidades mantenedoras será muito pequeno.

Ressalta-se, ainda, que se trata de questão de justiça econômica, pois os estudantes que se enquadram nos casos previstos na proposição estão, na verdade, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



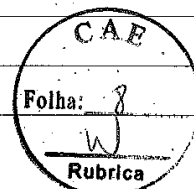
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que obriga os graduados em medicina cujos diplomas foram custeados com recursos públicos, tanto em instituições públicas quanto privadas, a realizarem um período de dois anos de “exercício social” da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

Durante esse período, os médicos recém-formados prestarão serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas. O PLS estabelece, ainda, que o exercício social da profissão de médico será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho e remuneração proporcionada pela rede de saúde à qual o recém-formado esteja vinculado, assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Ademais, a proposição determina que as instituições de educação superior públicas e as que, embora privadas, tenham estudantes no regime de gratuidade integral, incluam os seguintes aspectos na organização de seus cursos de medicina:

- oferta de programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;
- oferta de programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a esfera de governo responsável pela remuneração dos profissionais;
- garantia de experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes para garantir os direitos da população.

Outra medida incluída no projeto condiciona o credenciamento institucional e o reconhecimento dos cursos de medicina das instituições privadas – que recebam recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos – à celebração de convênios com os governos contratantes do exercício social da profissão de seus egressos, bem como à comprovação de sua plena realização pelos alunos bolsistas do setor público.

No que diz respeito à vigência, o PLS nº 168, de 2012, estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em duas fases:

- a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação, para a obrigação de prestar o exercício social da profissão pelos egressos do curso de medicina; e
- a partir do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, para a obrigação das instituições de ensino relativas à implantação das atividades curriculares e programas de extensão previstos.

O PLS foi inicialmente distribuído para análise em caráter exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Devido à aprovação do Requerimento nº 589, de 2012, do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada para análise prévia pela CE, devendo em seguida ser apreciada terminativamente pela CAS.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, bem como formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Assim, a matéria tratada no PLS nº 168, de 2012, conforma-se às competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Quanto ao mérito, louvamos, inicialmente, a preocupação social que perpassa a proposição. O projeto tem como base a combinação de três aspectos muito relevantes. Em primeiro lugar, a garantia de emprego aos jovens médicos formados no País, por um período de dois anos após a formatura. Em segundo lugar, o retorno social dos médicos cuja formação é integralmente subsidiada por recursos de toda a sociedade. E, em terceiro, a atenção à saúde das populações de comunidades carentes das metrópoles e dos pequenos municípios do País, que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para atrair e reter profissionais desse setor.

O PLS também avança na introdução de aspectos sociais importantíssimos para a formação de nossos médicos, voltados para uma abordagem de caráter mais generalista e articulada com a prática na área da atenção básica em saúde

É assim que, ao exercício social da profissão soma-se a introdução de experiências curriculares nos cursos de medicina que reproduzam condições reais de trabalho em comunidades carentes e que desenvolvam, nos futuros profissionais da saúde, habilidades diagnósticas e de decisão autônomas. Com isso, a proposição busca dotar os futuros profissionais encarregados do exercício social da profissão de médico das competências requeridas para a atuação em localidades remotas e de maior vulnerabilidade social, onde são escassas as

possibilidades de contar com equipes de especialistas ou com exames e aparelhos sofisticados e intensivos em tecnologia.

Também nos parece positivo, a fim de garantir a efetividade da proposta, exigir a celebração de convênios que assegurem a prática do exercício social dos médicos formados por instituições privadas que ofereçam bolsas de estudos financiadas com recursos públicos, como condição para o recredenciamento dessas instituições e o reconhecimento dos seus cursos.

Julgamos, contudo, necessário proceder a ajustes redacionais no projeto para explicitar que a exigência do exercício social só se aplicará aos médicos graduados após a vigência da lei em que a proposição se transformar, bem como para restringir essa exigência, no caso dos bolsistas de instituições privadas, àqueles financiados com recursos públicos. Outrossim, apresentamos emenda destinada a aperfeiçoar a técnica legislativa utilizada na cláusula de vigência da proposição, que pretende produzir efeitos em momentos distintos.

Em adição, sugerimos emenda para excepcionalizar do requisito de exercício social da profissão os graduados em medicina que forem convocados para prestar o serviço militar obrigatório. Vale mencionar que, nos termos da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, ambas alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, os estudantes de medicina do sexo masculino que tiverem sido dispensados da incorporação poderão ser convocados posteriormente para a prestação do serviço militar. E, tradicionalmente, esses profissionais acabam sendo direcionados pelas Forças Armadas para a atuação em áreas carentes e distantes dos polos de maior concentração populacional.

Com as modificações propostas, somos da opinião de que a matéria tem mérito educacional e, portanto, deve ser acolhida por este colegiado. Estamos cientes de que a proposição acarreta importantes implicações do ponto de vista da atenção à saúde e do exercício profissional dos médicos que, tendo em conta a repartição de competências propugnada pelo RISF entre as Comissões desta Casa, deverão ser objeto de análise mais detida por parte da CAS.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os graduados em medicina que obtiverem seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, devem cumprir um período de dois anos de exercício social da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

§ 1º O período de exercício social compreende a prestação de serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas, ou em ambos.

2º Estarão dispensados do exercício social da profissão os graduados em medicina convocados para a prestação do serviço militar, em conformidade com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As instituições de educação superior públicas e as instituições de educação superior privadas que tenham estudantes no regime de gratuidade integral, financiada por recursos públicos, deverão contemplar os seguintes aspectos na organização de seus cursos de medicina, entre outros:

.....”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o atual art. 6º:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – para os concluintes do curso de medicina, no que se refere à obrigação do exercício social da profissão após a conclusão do curso, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação;

II – para as instituições de educação superior públicas e privadas, no que se refere ao disposto no art. 2º, no ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2012

Institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os graduados em medicina que tiverem obtido seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, obrigam-se a um período de dois anos de exercício social da profissão, imediatamente após a sua conclusão, durante os quais prestarão serviços contínuos, na sua área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas.

Art. 2º As instituições de educação superior públicas e as que, embora privadas, tenham estudantes no regime de gratuidade integral, organizarão seus cursos de medicina com as seguintes características, entre outras:

I – programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;

II – programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o sistema único de saúde – SUS, e com o governo federal, estadual ou municipal, que se responsabilizarão pela remuneração dos profissionais.

III – experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades, entre outras, de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes que garantam os direitos da população.

(*) Avulso republicado em 22/05/2012 para correção no despacho.

2

Art. 3º O exercício social da profissão será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o médico recém-formado estiver vinculado.

Parágrafo único. Durante os dois anos do exercício social da profissão, o médico gozará de todos os direitos trabalhistas, incluídos os da previdência social, contando o tempo integralmente para sua aposentadoria.

Art. 4º As instituições privadas que receberem recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos, somente serão recredenciadas e obterão reconhecimento de seus cursos de medicina, se apresentarem às autoridades competentes os convênios com os governos contratantes dos exercícios sociais da profissão e relatórios que comprovem sua plena realização nos exercícios previstos em cada projeto, para os alunos bolsistas do setor público.

Art. 5º Os efeitos desta Lei ocorrerão em duas fases:

I – para obrigar os estudantes à prestação de serviços sob forma de exercício social da profissão, após a conclusão do curso de medicina, a partir do primeiro dia de janeiro do segundo ano subsequente à publicação desta Lei;

II – para obrigar as instituições a implantar programas de extensão e outras atividades curriculares a que se refere o art. 2º, a partir do primeiro ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ser especialista na área ou proceder a novas pesquisas para constatar a precariedade – para não dizer o caos – que reina no atendimento público à saúde da população brasileira.

Nas pequenas cidades, e até mesmo em cidades médias do interior, o que se observa é a falta de equipamentos, de materiais e de profissionais da saúde, especialmente de médicos. Disso resulta que as pessoas se dirigem às cidades maiores, onde se centralizam os recursos humanos e tecnológicos, para curar as inúmeras enfermidades que conspiram, cada vez mais, contra a vida saudável dos cidadãos.

Nessas grandes cidades vigora o caos. Emergências superlotadas; postos de saúde – que deveriam prover a primeira triagem dos enfermos – com prédios e equipamentos sucateados, quando não inexistentes; filas para consultas e cirurgias, para procedimentos que não admitem espera; hospitais sem leitos disponíveis, em que os gestores tentam esconder da imprensa os doentes amontoados em corredores; os pacientes desassistidos, as vidas abreviadas.

Isso tudo acontece em pleno século XXI, quando a medicina atingiu níveis sofisticados de progresso científico e tecnológico, num Brasil que tem diversas ilhas de

3

excelência em tratamento das mais diversas doenças, que acometem indistintamente ricos e pobres.

Estamos cientes de que esse problema, que se arrasta há décadas e cresce a cada ano, na mesma proporção dos movimentos demográficos que criam ilhas de superpopulação nas metrópoles e dispersam mais os habitantes do interior, é muito complexo e de difícil solução. Somos sabedores que a estrutura de classes sociais e os interesses econômicos de empresas e de profissionais da saúde conspiram contra políticas públicas de universalização e de gratuidade dos serviços de atenção à saúde, proteção e prolongamento da vida saudável. Não é por acaso que os cursos de medicina, quando privados, têm as maiores mensalidades entre seus congêneres da educação superior. A lógica atual é: “pesados investimentos das famílias têm que ser recompensados com serviços de alto custo”. O que, obviamente, alimenta um círculo vicioso, seletivo e não democrático. A saúde deixa de ser um direito humano, para ser uma mercadoria acessível apenas para uma parte da população.

O problema é complexo, mas alguma coisa nos compete fazer. Escolhemos o momento da formação profissional. É sabido que os comportamentos se constroem no instante em que primeiro se exercitam. Os estudantes de medicina, que são os primeiros a constatar essas precariedades e esse caos, caso se conformarem com a situação, vão reproduzir em sua vida profissional essas mazelas e daqui a um século estaremos sendo vítimas do mesmo abandono, convencidos de que, para ter uma vida digna, precisamos ser ricos a ponto de optar pelos serviços privados de saúde, cada vez mais caros, em razão da longevidade crescente da população.

Os cursos de medicina precisam, em seu itinerário curricular, oferecer experiências exitosas de saúde pública a seus estudantes. Eles devem se convencer, pela prática, que é possível ter tratamento digno no sistema único de saúde em qualquer parte do País, mesmo nas regiões longínquas e nas periferias superpovoadas de nossas grandes cidades. É bom registrar que, em muitas cidades do interior, em vários estados, a população goza de serviços públicos de saúde de boa qualidade. Ou seja: isso não é sonho, é uma realidade. Além de comemorar, compete a nós, legisladores, proclamar o direito e garantir sua universalização.

Os médicos têm exercício social da profissão a se estabelecer em pequenas cidades e nas periferias, por dois motivos, entre outros:

a) a formação nos cursos superiores se dá no contexto das especialidades, com equipamentos de diagnóstico e de cirurgia sofisticados, e do trabalho em equipe multidisciplinar – condições inexistentes ou precárias nas pequenas cidades e nas periferias pobres das metrópoles;

b) as vagas para concursos em instituições públicas e para prestação de serviços em hospitais privados se concentram nas cidades acima de trinta mil habitantes e nos bairros de classe média das metrópoles.

As propostas inclusas neste projeto de lei, principalmente a da obrigatoriedade do exercício social da profissão, que atingem a maioria dos estudantes, inclusive os das classes altas e médias, servirão como catalizadoras de políticas públicas.

4

No médio prazo, reduzirão as desigualdades e socializarão tanto as boas experiências públicas quanto as iniciativas privadas, de forma a superar o atual abismo do tratamento de saúde entre ricos e pobres em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/05/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aprovado em 12/3/2013



65315.38816

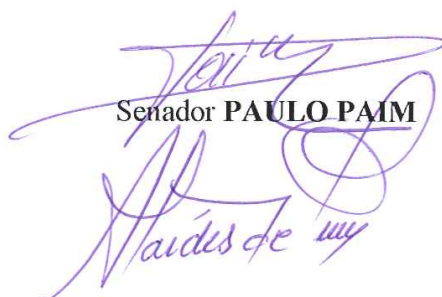
REQUERIMENTO Nº 2, DE 2013

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte
do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 93, inciso I, do Regimento
Interno do Senado Federal, **REQUEIRO** a realização de Audiência Pública
para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2012.

Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da
Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2013.


Senador PAULO PAIM


Senador Aécio de Oliveira

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ora em exame é originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti. O PLS objetivava assegurar ambiente escolar propício à inclusão educacional e social de estudantes com deficiência auditiva.

Com efeito, o PLS aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 2006 incidia exclusivamente sobre disposição legal concernente aos currículos da educação básica. Desse modo, a inovação inicialmente proposta acrescia art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, a Câmara dos Deputados o aprovou por meio de emenda substitutiva que promove alterações nos arts. 58 e 59 da LDB, que atualmente tratam da educação especial.

De acordo com a nova redação dada ao *caput* do art. 58, a educação especial passa a ser entendida como a modalidade de educação

escolar que realiza o atendimento educacional especializado, consubstanciado em proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais que apoiem, complementem e suplementem os serviços comuns oferecidos preferencialmente na rede regular de ensino.

Por isso mesmo, o SCD revoga dispositivos do art. 58 afeitos à oferta eventual de serviços especializados nas escolas da rede regular (§ 1º); ao atendimento em classes, escolas ou serviços especiais, em situações específicas (atual § 2º) e à previsão de início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil (§ 3º).

Com a mudança do art. 59, os sistemas de ensino passam a ser obrigados a garantir aos estudantes a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e uma diversidade de métodos de comunicação para pessoas com deficiência, como parte do currículo de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, esses alunos terão direito a adequação de currículos, métodos e recursos às suas necessidades; terminalidade e certificação específicas; professores especializados; educação especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios suplementares oferecidos aos alunos dos mesmos níveis em que estiverem matriculados.

Por fim, o SCD acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 59 da LDB com o intuito de: 1) determinar que o atendimento de necessidades educacionais específicas dos alunos seja respeitado nas diretrizes para cursos superiores em geral; 2) assegurar que, nos currículos dos cursos de formação de professores sejam inseridos eixos temáticos e conhecimentos favoráveis à educação inclusiva; e 3) obrigar o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

No Senado Federal, o SCD foi distribuído, nesta ordem, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já foi aprovado, e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional. Daí a legitimidade regimental da Comissão para apreciar o projeto em tela, que trata de diretrizes da educação brasileira.

No tocante à análise de constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos pertinentes. Como se sabe, as diretrizes e bases da educação brasileira conformam matéria situada na competência legislativa privativa da União, consoante previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em adição, nos termos do art. 48 da mesma Carta, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre as matérias incumbidas à União.

Em relação ao mérito, além de corroborar o ensino da Libras, objetivo primordial do projeto originário desta Casa Legislativa, o SCD ampliou o enfoque da medida proposta, assegurando condições adicionais para o êxito da medida. O PLS restringia sua preocupação à Libras, seja como conteúdo curricular, seja como meio de acesso ao currículo e ao conhecimento. O novo texto agregou à proposição outras formas de comunicação utilizadas por pessoas com deficiência visual, notadamente o sistema Braille e o método Tadoma.

A ampliação da acessibilidade é igualmente potencializada pelo conteúdo dos dispositivos que a proposição acrescenta ao art. 59 da LDB. O § 1º insta a educação superior a se pautar por diretrizes voltadas às necessidades dos alunos com deficiência. O § 2º, por sua vez, procura assegurar o comprometimento dos cursos de formação de professores com a promoção da educação inclusiva. Por fim, é de se destacar, igualmente, o aspecto inclusivo da extensão da oferta do ensino da Libras às famílias e círculos de convivência da pessoa com deficiência auditiva, consoante redação oferecida ao § 3º do art. 59 da LDB.

Desse modo, as modificações realizadas pela Câmara aumentam a relevância e a oportunidade da inovação concebida pelo PLS nº 180, de 2004. Mas não é só isso, pois, em que pese a importância das alterações em comento, a contribuição de maior monta do SCD ao aprimoramento da legislação educacional é a superação da barafunda conceitual instalada entre as expressões “atendimento educacional especializado” e “educação especial”.

A abordagem inclusiva da educação especial, que constitui o pano de fundo da alteração do SCD no art. 58, envolve uma renovação conceitual, cuja construção não é exatamente uma novidade. A perspectiva inclusiva desenvolveu-se como alternativa à vertente integradora da educação especial, predominante até os anos 1970 e que se assentava no entendimento de que as crianças diferentes, por motivo de deficiência ou necessidade de atenção específica, é que deveriam se adaptar às exigências e à realidade das escolas, sob pena de expurgo do sistema. A vertente inclusiva subverte essa

perspectiva e impõe o ônus da adequação às escolas, exigindo que se preparem para receber a todos, respeitando suas diferenças e particularidades.

Foi por força da sintonia de educadores brasileiros com os ventos de mudança, e de bons exemplos oriundos da experiência internacional, que se conseguiu junto aos constituintes de 1987/1988, a previsão, na Carta Constitucional vigente, do atendimento educacional especializado. Aproveitando o histórico de contribuição de instituições privadas e assistenciais atuantes na modalidade, admitiu-se que esse atendimento teria lugar preferencial na rede regular de ensino, em complemento ao atendimento escolar universalizado no ensino fundamental. Afinal, não seria possível falar em universalização se a escola regular não pudesse atender a todos.

Nada obstante, talvez devido à negligência histórica do Estado brasileiro em prover escolarização até mesmo para pessoas ditas sem deficiência ou demandantes de atenção específica, o atendimento especializado foi tomado como sinônimo da modalidade de educação especial. Com isso prevaleceu a oferta segregada, até então realizada no País pelo mencionado sistema institucional paralelo, parcialmente subvencionado pelo Estado. À ocasião da regulamentação, nem mesmo na LDB, sancionada oito anos depois da promulgação da Constituição, logrou-se suplantiar a confusão conceitual instalada.

Em todo caso, isso serviu de mote, a partir do final dos anos noventa, aos setores de fiscalização da execução da lei, como o Ministério Público, que intensificaram a pressão sobre as escolas, para que matriculassem alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular. Posteriormente, essa preocupação ganhou corpo nas políticas públicas. Emblemática a esse respeito é a concepção de atendimento à diversidade que deu azo à criação da Secretaria da Diversidade, no âmbito do Ministério da Educação.

Mais recentemente, a inclusão ganhou alento e impulso com a assinatura, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, celebrada em Nova York, em 30 de março de 2007. A finalidade da Convenção é assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre, o que é inconcebível sem a garantia de acesso delas à plenitude dos serviços do sistema educacional geral.

Com efeito, de acordo com o art. 24 dessa Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação

e, para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Para tanto, é crucial o acesso não apenas ao ensino gratuito e obrigatório, mas também ao ensino superior em geral, a treinamento profissional de acordo com a vocação de cada um, à educação de adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, devendo os Estados signatários da Convenção proverem adaptações que atendam às demandas das pessoas com deficiência.

A propósito da força dessa Convenção na legislação educacional do País, a implicar a rejeição da oferta segregada de escolarização para pessoas com deficiência, vale ressaltar o veto oposto pela Presidente da República a dispositivos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Essa norma, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seus arts. 2º, inciso IV, e 7º, § 2º, ressaltava casos de impossibilidade de atendimento na rede regular de ensino, de modo a justificar a oferta de escolarização fora de turmas comuns. Chamado a se posicionar sobre a lei, o Ministério da Educação se manifestou no sentido de que:

Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com **status** de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.

Infelizmente, a recentíssima Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que deu nova redação ao art. 58 da LDB, serviu tão somente para atualizar a terminologia utilizada para designar os sujeitos do atendimento educacional especializado como sendo “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, em lugar de “educandos com necessidades especiais”, de sorte que o SCD mantém a sua oportunidade. Trata-se de uma proposição que nos guia para uma modalidade de educação especial que, na prática, não pode mais substituir a escolarização em classes comuns do ensino regular, mas que poderá contribuir para a qualificação de um modelo de ensino em que todos crescem juntos.

Dessa maneira, após pequenos reparos de redação para adequação de terminologia e da ementa, a proposição não enfrenta quaisquer óbices no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa, de modo a merecer a acolhida desta Casa Legislativa e seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, o termo “integração” pela palavra “inclusão”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso V do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a

7
7

expressão “integração na vida em sociedade, inclusive condições” por
“inclusão na vida em sociedade, e condições”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 180, DE 2004
(Nº 6.706/2006, naquela Casa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica

que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)."(NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:

a) Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

b) tradução e interpretação de Libras;

c) ensino de Língua Portuguesa para surdos;

d) Sistema Braille;

e) recursos áudios e digitais;

f) orientação e mobilidade;

g) tecnologias assistivas e ajudas técnicas;

h) interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação;

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.

§ 3º O poder público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

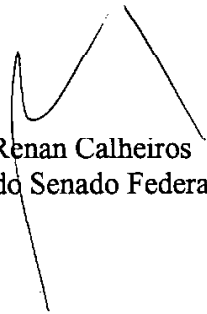
“Art. 26-B. Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras como:

I – conteúdo curricular;

II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de março de 2006.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 07/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14639/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, (Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, na Casa revisora), da Senadora Ideli Salvatti, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 180, de 2004, que tem por finalidade assegurar a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica. Para esse fim, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, a proposição busca assegurar às crianças surdas, mudas e surdas-mudas condições mais favoráveis de participação no ambiente escolar. Especialmente no caso das crianças surdas e surdas-mudas, a Libras pode ser considerada língua materna, primária, sendo o português escrito uma forma secundária de comunicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, teve seu texto aprovado no Senado Federal e foi remetido à análise da Câmara dos Deputados, de onde retorna, agora, sob a forma de substitutivo que, em lugar de acrescentar novo artigo à LDB, altera os seus arts. 58 e 59 para dar maior abrangência às alterações inicialmente cogitadas. Esse substitutivo assegura aos educandos com necessidades especiais a oferta de: Libras; tradução e interpretação em Libras; língua portuguesa para surdos; sistema Braille; recursos auditivos e digitais; métodos de orientação e mobilidade; tecnologias assistivas e ajudas técnicas; e interpretação de Libras digital, tadoma e outras formas de comunicação.

O texto do Substitutivo da Câmara inclui no *caput* do art. 58 da LDB o conteúdo atualmente veiculado nos seus §§ 1º e 2º, generalizando a oferta de atendimento especializado e extinguindo a segregação em classes, escolas ou serviços especiais como alternativa à integração nas classes comuns. Revoga, ainda, o § 3º desse artigo, que prevê o início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil.

O SCD acrescenta, ainda, três parágrafos ao art. 59 da LDB. O primeiro deles determina que os currículos dos cursos superiores incluam componentes ou disciplinas relativos ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência. O segundo obriga a inclusão, nos currículos dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, de eixos temáticos que deem acesso a conhecimentos que contribuam para a educação inclusiva. O terceiro parágrafo obriga o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à CDH competência para opinar sobre matérias relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso da proposição ora examinada.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao texto original do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, tem relevantes méritos. Enquanto a proposta original mencionava apenas a Libras, o novo texto abrange outras formas de comunicação, utilizadas por pessoas com deficiência visual, como é o caso do sistema Braille e da tadooma. A extensão da oferta de Libras à família e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva também é positiva.

As mudanças no art. 58 da LDB são importantes. Com relação ao § 1º, fazem com que o atendimento educacional especializado passe a ser obrigação generalizada, em lugar da oferta de serviços de apoio especializado somente quando necessário. A revogação do § 2º extingue a possibilidade de segregação discricionária dos educandos com necessidades especiais quando for considerada impossível a sua integração nas classes comuns, o que é contraditório com a ideia de inclusão ampla. Já o § 3º é revogado por ser desnecessário prever o início da educação especial na educação infantil, dado que o atendimento especializado é generalizado na rede escolar.

Os dois primeiros parágrafos que o substitutivo acrescenta ao art. 59 são importantes para promover a inclusão no ensino superior e para assegurar que os cursos de formação de professores ofereçam aos seus alunos conhecimentos necessários para promover a educação inclusiva.

O terceiro parágrafo que o substitutivo acrescenta ao art. 59 é importante para a integração familiar e comunitária da pessoa surda, mas mereceria dois reparos: é excessivamente abrangente ao mencionar pessoas com qualquer grau de deficiência auditiva, quando o correto seria referir-se às pessoas surdas, e não menciona as pessoas mudas, para as quais a Libras também é uma forma importante de comunicação. Como não podemos oferecer emendas a substitutivo, confiamos que a aplicação da norma seguirá o bom senso e poderá abranger também as pessoas mudas, por afinidade.

Na redação proposta para alínea *e* do inciso I do art. 59, consta a palavra “áudios” onde deveria constar “auditivos”, mas esse erro não impede a compreensão do sentido da norma, de modo que o relevaremos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Cristovam
Buarque, Relator

8



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina*.

A referida Semana será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que as autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS) organizem atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante as comemorações, em conjunto com associações de especialistas ou entidades públicas.

Essas atividades deverão estar voltadas para a prevenção de diversos agravos à saúde da população masculina, bem como para o “aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens”, de acordo com o § 2º. As atividades podem incluir, ainda,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos realizados por unidades de saúde públicas e privadas (§ 3º).

O § 4º abre a possibilidade de atuação das escolas do ensino médio nas comemorações da Semana Nacional da Saúde Masculina, por meio de atividades educativas e preventivas.

O art. 2º da proposição determina que a lei que for originada passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor informa que, no tocante à saúde, as mulheres estão “muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento”. Como consequência, é muito comum que homens só procurem atendimento quando sua doença já se encontra em estágio avançado, quando as possibilidades de cura são muito menores.

O projeto não foi objeto de emendas.

II ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol das atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados é extremamente oportuna. A literatura médica registra diversos estudos científicos que evidenciam o fato de os homens serem mais vulneráveis às enfermidades, especialmente às doenças crônico-degenerativas, e terem menor expectativa de vida que as mulheres.

Essas desvantagens masculinas têm diversas causas. Diferenças orgânicas e hormonais têm sua influência, mas os aspectos comportamentais, vinculados ao gênero, são os mais relevantes do ponto de vista da saúde pública. Tais aspectos podem e devem ser objeto de intervenção, a fim de minorar os índices de morbimortalidade na população masculina.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

De modo geral, esquemas terapêuticos de longa duração têm baixa adesão dos homens, por exigirem disciplina e mudança de hábitos de vida. O mesmo se aplica às ações preventivas, que frequentemente implicam alterações no estilo de vida: alimentação, atividade física, lazer etc.

Não se pode olvidar, também, que existem barreiras institucionais e socioculturais para a inserção dos homens nos serviços de saúde. Eles comumente alegam que seu papel de provedor da família os impede de buscar assistência médica com maior frequência, visto que o horário de funcionamento dos hospitais e postos de saúde coincide com suas jornadas habituais de trabalho. Ademais, as campanhas de educação e de comunicação voltadas para questões de saúde dirigem-se quase que exclusivamente para outros públicos – criança, idoso, mulher –, ignorando o homem.

Dessa forma, as medidas previstas no PLC nº 84, de 2010, são muito importantes como estratégia para promover a educação da população com relação aos principais problemas de saúde que afetam os homens. O projeto também prevê ações assistenciais, mas o efeito mais relevante das medidas que institui será a mudança de mentalidade da população masculina em face dos cuidados com a própria saúde e de sua relação com os serviços de assistência médica.

A aprovação do projeto terá, ainda, efeito sinérgico com as iniciativas do Poder Executivo. O Ministério da Saúde lançou, por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do SUS. O texto normativo é bastante abrangente e contém princípios, diretrizes, objetivos, definição de métodos de avaliação e divisão de competências entre as esferas de governo.

Ressalte-se que a política proposta pelo Ministério é bastante ambiciosa em suas aspirações: apresenta não menos que dezessete diferentes e amplos objetivos. As ações previstas envolvem atividades educativas, preventivas e curativas e dão atenção especial a determinados segmentos da população masculina, a exemplo do disposto no inciso XII do art. 4º da citada portaria:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 4º

.....

XII – promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

.....

Quanto à proposição sob análise, não há óbices à aprovação da matéria no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida. Cumpre salientar que o PLC nº 84, de 2010, foi apresentado muito antes do início da vigência da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para a instituição de datas comemorativas*. Dessa forma, sua tramitação não é alcançada pelas determinações dos arts. 2º a 4º desse diploma legal, que exige a realização de consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação para a efeméride.

A instituição da Semana Nacional da Saúde Masculina dará maior visibilidade às ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Dessa forma, o Parlamento Brasileiro dará uma valiosa contribuição para que essa política governamental atinja seus objetivos e resulte em melhoria das condições de saúde dos brasileiros.

Identificamos, contudo, a necessidade de pequenos ajustes redacionais nos §§ 2º, 3º e 4º da proposição, a fim de tornar o texto mais claro.

III VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 2º As atividades a que se refere o § 1º devem visar à educação, à prevenção de doenças e a promoção da saúde, à conscientização sanitária, abordando os agravos mais frequentes na população masculina de cada localidade, dentre as quais as doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes, doenças do aparelho geniturinário e da próstata, neoplasias, andropausa, impotência, infertilidade, direitos sexuais e reprodutivos, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, além de outras causas que afetem a saúde e o bem-estar da população masculina.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 3º Durante a Semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outras ações voltadas à promoção da saúde dos homens.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre os agravos à saúde masculina mais comuns na região e debatendo sobre as questões sociais e culturais que distanciam a população masculina da esfera da saúde e do cuidado.”



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 84, DE 2010

(nº 1.127/2007, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar à educação, à prevenção e ao aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como a hipertrofia prostática, doenças cardiovasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.

§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.127, DE 2007

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde, em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar a educação, a prevenção e o aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens tais como a hipertrofia prostática, doenças cárdio-vasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, paraquimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens à população masculina.

§ 4º As escolas de segundo grau poderão participar da semana nacional da saúde masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de questões de saúde é inegável que as mulheres estão muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento; seja para si mesmo ou para os filhos.

Os homens são mais resistentes a buscar ajuda, não apenas nos problemas de saúde. São muito menos aplicados do que as mulheres no conhecimento e controle dos fatores de risco das doenças que os acometem com maior frequência.

A idéia de instituir uma semana nacional da saúde masculina tem justamente o objetivo de ajudar os homens a superar estas dificuldades em cuidar da sua saúde. A comemoração de uma semana oficial dedicada aos principais problemas de saúde masculinos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, sem dúvida contribuirá para despertar a sociedade masculina para buscar melhor qualidade de vida.

Conhecendo melhor as doenças mais comuns, os fatores de risco, as medidas preventivas e, mesmo, onde encontrar ajuda, haverá maiores chances de que os índices de certas doenças diminuam ou, pelo menos, não aumentem inexoravelmente devido ao desconhecimento e à passividade.

A maioria dos homens sabe, por exemplo, que muitos fatores de risco que provocam o infarto do miocárdio e os derrames (acidentes vasculares cerebrais), também podem causar problemas de ereção (disfunção erétil). Ou então, que o câncer é a segunda causa de morte e que, em grande parte dos casos, pode ser prevenido com ações como a simples mudança de alguns hábitos.

Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), doutor Sidney Glina, a saúde masculina ainda recebe pouca atenção do sistema de saúde pública brasileiro. Por falta de diagnóstico e tratamento na rede pública em tempo oportuno, afirma este médico, muitos homens acabam precisando de cirurgia, quando poderiam ter sido tratados com um medicamento. Por esta razão, esta Sociedade vem realizando, também, campanhas nacionais, em especial de combate ao câncer de próstata.

Precisamos mudar esta realidade e ampliar o acesso ao conhecimento, à prevenção e ao tratamento de doenças tipicamente masculinas. A semana proposta contribuirá para o aumento da consciência sobre os problemas masculinos, além de chamar a atenção das autoridades sanitárias para a necessidade de melhor organizar as ações e serviços de saúde pública nesta área.

Por estes motivos apresentamos este projeto de lei e conclamamos nossos Colegas, Deputados desta Casa, para que o analisem e o aprovem, para o bem da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013, do Senador Pedro Simon, que “acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, que tem como objetivo incluir no currículo dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores componente curricular sobre desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

O novo componente curricular é incluído no currículo por meio da alteração do §1º do art. 26 e da inclusão de § 7º no art. 62, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição também acrescenta à LDB novo art. 27-A com o fito de relacionar os conteúdos curriculares a serem estudados sobre o tema: valores de convívio social, respeito ao bem comum e à ordem democrática, direitos e deveres do cidadão, defesa do pluralismo e rejeição ao preconceito, estímulo à ação comunitária e outros, dando destaque aos fatos da atualidade.

Na justificação, o autor argumenta que a escola não deve servir unicamente para a transmissão dos conteúdos tradicionais, alicerçados numa visão de sucesso pessoal e profissional. Ela deve também, defende o Senador Pedro Simon, ir além da aula convencional para debater os temas que têm relevância na vida social, de forma a contribuir para a formação de personalidades preocupadas com o respeito ao próximo e empenhadas na construção de uma sociedade mais justa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 309, de 2013, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O presente parecer contempla, ainda, a avaliação da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, uma vez que se trata aqui de decisão em caráter terminativo, amparada pelo art. 91, I, do mesmo Risf.

Sob o ponto de vista da repartição de competências, a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal que atribui à União, no seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV). Ademais, não vislumbramos óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa ao texto analisado.

No mérito, no entanto, há objeções a proposições deste jaez, uma vez que, caso aprovadas, resultam no acréscimo de disciplinas a currículos já sobrecarregados. A par disso, a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica foi delegada pelo próprio Congresso Nacional a órgãos técnicos, pois, de acordo com a LDB e com a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Mas é sob o ponto de vista da regimentalidade que se apresenta o maior empecilho à continuidade da tramitação do PLS em tela.

3
3

De fato, no último dia 3 de setembro, a CE aprovou, em caráter terminativo, parecer da lavra da Senadora Maria do Carmo Alves pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009, da Deputada Alice Portugal, e de outros projetos a ele apensos, todos versando sobre inclusão de disciplinas, temas ou conteúdos no currículo escolar, entre os quais o PLS nº 279, de 2009, também do Senador Pedro Simon. Dita proposição previa a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

De fato, o PLS rejeitado terminativamente nesta CE tinha conteúdo absolutamente igual ao que ora apreciamos, configurando, portanto, o prejulgamento da matéria em deliberação anterior, o que, nos termos do art. 334 do Risf, dá azo à prejudicialidade da proposição em tela.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 309, DE 2013

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.”

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, além do estudo da ética e da cidadania.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Os conteúdos curriculares do estudo de ética e de cidadania incluirão como diretrizes adicionais:

I – difusão de valores de convívio social e de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – defesa do pluralismo e rejeição de qualquer forma de preconceito ou discriminação;

IV – estímulo à ação comunitária.

Parágrafo único. No desenvolvimento das diretrizes dispostas neste artigo deve ser dado destaque a fatos da atualidade, de ordem local, regional, nacional ou internacional.”

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62.

§ 7º-A. A base nacional comum do currículo dos cursos tratados no **caput** incluirá, obrigatoriamente, componente destinado ao estudo de ética e de cidadania.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997 apresento esta proposta de inclusão na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – de dispositivo que institui como componente curricular transversal de disciplina voltada para o ensino da ética e dos princípios de cidadania. A proposta novamente foi arquivada, por isso torno a reapresentá-la. Considero que as motivações e os argumentos para justificar a proposta continuam os mesmos, que faço questão de repeti-los:

“A presente proposta tem por finalidade romper com a visão cada vez mais predominante de que a escola de nível básico deve tão-somente transmitir informações e saberes que tenham utilidade para a vida profissional ou para a continuidade dos estudos em nível superior. É preciso rejeitar essa concepção puramente instrumental da escola, tornando mais conseqüente o fato de que ela é também responsável pela formação ética e cívica dos estudantes. Essa responsabilidade ganha ainda maior relevância diante do tempo cada vez mais exíguo que muitos pais dispõem para conviver com seus filhos, educando-os adequadamente, e também diante do papel por vezes deletério que os meios de comunicação de massa, particularmente a televisão, assumem na formação das personalidades das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a criação de um componente curricular para a abordagem de questões éticas e cívicas se reveste de inequívoca importância.

É bem verdade que a abordagem interdisciplinar e transversal de temas de natureza éticas e cívica tem sido mais valorizada pela maioria dos educadores. Ela permite um tratamento mais flexível a tais conteúdos, evitando a sobrecarga curricular. Assim, por exemplo, um professor que trata da expansão colonial do início da época moderna terá uma excelente oportunidade de falar aos seus alunos sobre o pluralismo cultural e étnico. Um

3

professor de biologia, por sua vez, mostrará a falácia das tentativas de dar caráter científico ao conceito de raça superior. Já o professor de língua portuguesa poderá discorrer sobre as manifestações racistas na literatura brasileira e as suas contestações por poetas e prosadores. Enfim, um mesmo tema, no caso, o pluralismo cultural e étnico, poderá ser abordado por várias disciplinas, com um tratamento voltado para o cotidiano dos alunos.

Entretanto, julgamos insuficiente o tratamento desses temas apenas por meio de abordagem interdisciplinar e transversal. Cada vez mais o professor é pressionado a cumprir o conteúdo tradicional de sua disciplina dentro de um prazo rígido, dispondo de pouco tempo para discorrer sobre questões de fundo ético. As pressões de nossa sociedade utilitária, das cobranças do vestibular, dos concursos e exames de seleção, todos cada vez mais competitivos, retiram do professor a disponibilidade de tempo para tratar desses temas, o que freqüentemente recebe a complacência de pais incautos e de estudantes ainda imaturos, uns e outros mais preocupados com o “sucesso” escolar, medido por notas altas, e com o bom êxito na futura vida profissional, compensando o “investimento” feito pela família. Fatos importantes do dia a dia nem sempre encontram a possibilidade de debate em sala de aula. Afinal, há que cumprir um conteúdo para a prova da semana seguinte, ou, então, um tema relevante não se enquadra claramente em nenhuma das disciplinas tradicionais; mais freqüentemente ainda, enquadra-se em várias, com o resultado de que ninguém se sente responsável pela sua abordagem. E o assunto passa em branco.

A proposta ora apresentada é flexível e nada tem a ver com o autoritarismo de que temos um exemplo recente na finada disciplina Educação Moral e Cívica, em boa hora banida das escolas, mediante iniciativa do Governo do Presidente Itamar Franco, aprovada pelo Legislativo. Nem mesmo nome possui o componente curricular que propomos. Apenas foram estipuladas as suas diretrizes, que permitem o tratamento de uma diversidade de temas e abordagens, como o respeito às regras de trânsito, a relevância de um convívio respeitoso com os deficientes físicos e os idosos, a discussão sobre os princípios éticos envolvidos na doação de órgãos humanos, o estudo das formas de discriminação étnica, ou debates sobre desigualdades sociais, entre tantos outros.

Fica aberta, ao mesmo tempo, a possibilidade de saída da aula tradicional, mediante a realização de visitas, conferências, palestras ou outras programações que contribuam para a formação ética e cívica dos estudantes. Dessa forma, uma aula sobre violência no trânsito pode ocorrer por meio de uma palestra de um policial especializado na matéria; sobre drogas, pela palestra de um médico ou psicólogo; sobre o respeito aos idosos, por meio de uma visita a um asilo; sobre a importância do Poder Legislativo, pela visita a uma de suas Casas; sobre a ação comunitária, mediante a participação em um trabalho de melhoria das instalações da própria escola. Por outro lado, temas que ganham relevância local, ou mesmo nacional e mundial, poderiam ser discutidos sem tão grandes preocupações com o tempo, usando-se uma linguagem própria para os jovens, que nem sempre está disponível nos programas de televisão, jornais ou revistas.

4

Os professores do componente curricular poderão ser selecionados entre os licenciados de qualquer área, com graduação plena; os portadores de diploma de educação superior que tenham cumprido programa de formação pedagógica; e os diplomados em curso normal superior e médio. Como se pode ver, não haveria dificuldades maiores para a seleção de docentes, uma vez que o componente curricular que propomos exige mais um conjunto de conhecimentos gerais e a disposição de trabalhar com as diretrizes e abordagens a serem fixadas na lei do que uma habilitação específica. Para se dedicar à nova área, as escolas públicas tanto poderão convidar professores que já estão na carreira do magistério oficial, mas se dedicam a outras disciplinas, como terão a liberdade de fazer concursos específicos para a seleção de novos profissionais.

Bem sabemos que não se deve esperar que a escola tenha um poder mágico de resolver todos os problemas ligados à formação ética e cívica dos jovens. Entretanto, não podemos admitir que, ante o conhecimento de fatos bárbaros, desafiadores dos mais elementares princípios de civilidade, fiquemos a nos perguntar pelos culpados, como a nos eximir de uma responsabilidade que também tem um fundo coletivo. É preciso atacar o problema, e a proposta que ora apresentamos constitui uma contribuição para que a escola assuma sua parcela de responsabilidade, ajudando no desenvolvimento de personalidades preocupadas com o respeito aos demais indivíduos e empenhadas na construção de uma sociedade mais justa.

Por fim, cabe lembrar que a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também conhecida como Lei Darcy Ribeiro, prevê, em seu art. 26, que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”. Ao mesmo tempo, seu art. 27, estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar, como uma de suas diretrizes, “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Dessa forma, julgamos ser plausível admitir que a União institua a sugestão que propomos, usando de sua prerrogativa de fixar diretrizes e bases da educação nacional (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIV), algo que naturalmente não se esgota com a LDB.

Em vista das razões expostas, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

6

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

10

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Em aditamento ao Requerimento de autoria do Senador Cyro Miranda e outros, para realização de Audiência Pública Conjunta desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com a finalidade de debater o tema “Primeira Infância – A Formação dos Profissionais do Cuidar e a Construção da Resiliência”, a ser realizada no próximo dia 20 de novembro, às 10 horas, nesta Comissão, requeiro que seja incluída a Professora Rita de Cássia de Freitas Coelho, Coordenadora Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Sala das Comissões,

Senadora Ângela Portela